LEI Nº 1.519/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

Autoriza a Secretaria de Finanças do Município de Senador Pompeu a Protestar as Certidões de Dívida Ativa – CDA correspondentes aos Créditos Tributários e não tributários do Município de Senador Pompeu e dá outras providências.

- O PREFEITO do MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, ANTONIO MAURICIO PINHEIRO JUCÁ, no uso suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- **Art.** 1º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu a promover o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa CDA por Créditos Tributários ou não Tributários do Município de Senador Pompeu, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e na autorização contida na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do Processo de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As Certidões da Dívida Ativa – CDA cuja cobrança já tenham sido ajuizadas poderão, igualmente, ser levadas a Protesto Extrajudicial.

- Art. 2º O encaminhamento das Certidões da Dívida Ativa CDA para distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á por intermédio da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 3º O apontamento da Certidão da Dívida Ativa ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do crédito.
- Art. 4º O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.
- Art. 5º Verificado o inadimplemento de Parcelamento Administrativo ou Judicial, o Departamento de Tributos do Município comunicará à Secretaria de Finanças que autorizará a expedição da Certidão da Dívida Ativa CDA pelo saldo atualizado do crédito.
- Art. 6º A Certidão da Dívida Ativa CDA deverá ser enviada à Secretaria de Finanças, para que a mesma promova o protesto extrajudicial, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do processo de execução, através da Procuradoria-Geral do Município.





Estado do Ceará Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Gabinete do Prefeito

- Art. 7º No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, a Secretaria de Finanças ou a Procuradoria-Geral do Município emitirá autorização ou manifestação que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.
- Art. 8º Fica a Secretaria de Finanças desobrigada a emitir e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento da Execução Fiscal quando as informações de nome, CPF, CEP e endereço do titular do cadastro não estiverem completas.
- Art. 9º A Secretaria de Finanças do Município, antes de enviar a Certidão da Dívida Ativa CDA aos Cartórios, procederá à análise do correspondente processo administrativo-tributário, principalmente, para efeito da correta inclusão dos nomes dos responsáveis tributários, indicados no Art. 135 do Código Tributário Nacional, que poderão ser alcançados pelo protesto.
- Art. 10. O Oficial de protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida Ativa deverá notificar primeiramente a sociedade empresária devedora e posteriormente, em caso de não pagamento, os demais responsáveis tributários.
- Art. 11. A Certidão da Dívida Ativa CDA deverá ser enviada para protesto juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal, estando o valor devidamente atualizado.
- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 07 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5°, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, TORNA PÚBLICA A LEI Nº 1.519/2019, de 07 de fevereiro de 2019, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio http://www.senadorpompeu.ce.gov.br, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Ponapeu, Estado do Ceará, de 07 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE



Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 7 DE Jeoureur 2019.

PREFEITO MUNICIPAL

Autoriza a Secretaria de Finanças do Município de Senador Pompeu a Protestar as Certidões de Dívida Ativa – CDA correspondentes aos Créditos Tributários e não tributários do Município de Senador Pompeu e dá outras providências.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu a promover o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa – CDA por Créditos Tributários ou não Tributários do Município de Senador Pompeu, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e na autorização contida na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do Processo de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As Certidões da Dívida Ativa – CDA cuja cobrança já tenham sido ajuizadas poderão, igualmente, ser levadas a Protesto Extrajudicial.

Art. 2º O encaminhamento das Certidões da Dívida Ativa – CDA para distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º O apontamento da Certidão da Dívida Ativa ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do crédito.

Art. 4º O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.



Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

- Art. 5º Verificado o inadimplemento de Parcelamento Administrativo ou Judicial, o Departamento de Tributos do Município comunicará à Secretaria de Finanças que autorizará a expedição da Certidão da Dívida Ativa - CDA pelo saldo atualizado do crédito.
- Art. 6º A Certidão da Dívida Ativa CDA deverá ser enviada à Secretaria de Finanças, para que a mesma promova o protesto extrajudicial, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do processo de execução, através da Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 7º No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, a Secretaria de Finanças ou a Procuradoria-Geral do Município emitirá autorização ou manifestação que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.
- Art. 8º Fica a Secretaria de Finanças desobrigada a emitir e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento da Execução Fiscal quando as informações de nome, CPF, CEP e endereço do titular do cadastro não estiverem completas.
- Art. 9º A Secretaria de Finanças do Município, antes de enviar a Certidão da Dívida Ativa CDA aos Cartórios, procederá à análise do correspondente processo administrativo-tributário, principalmente, para efeito da correta inclusão dos nomes dos responsáveis tributários, indicados no Art. 135 do Código Tributário Nacional, que poderão ser alcançados pelo protesto.
- Art. 10. O Oficial de protecto de Títulos e Outros Documentos de Dívida Ativa deverá notificar primeiramente a sociedade empresária devedora e posteriormente, em caso de não pagamento, os demais responsáveis tributários.
- Art. 11. A Certidão da Dívida Ativa CDA deverá ser enviada para protesto juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal, estando o valor devidamente atualizado.
- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 05 de fevereiro de 2019. do fillo

Presidente da Câmara